



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06156/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó - PB

Objeto: Licitação

Responsável: Sr. Claudeeide de Oliveira Melo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ – LICITAÇÃO – Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 01979/2017. Aplicação de multa e envio da matéria para o processo de Acompanhamento da Gestão.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 03418 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06156/17 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 01979/2017;
- b) Aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, ao Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06156/17

c) Envio da matéria para o processo de Acompanhamento da Gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06156/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 001979/2017, referente à Inexigibilidade de Licitação nº. 0008/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Jericó, cujo objeto é a contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União.

Nos termos do acórdão precitado, esta Corte de contas decidiu:

- a) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** das determinações contidas na Decisão Singular DS1 TC 0041/17;
- b) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, na condição de Prefeito de Jericó, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 85,30 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso IV, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- c) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 15 (quinze) dias ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo para encaminhar a esta Corte de Contas elementos de prova da suspensão dos efeitos do Contrato nº. 00078/2016, formalizado com a Empresa Marcos Inácio Advocacia, além de encaminhar os autos do Processo de Inexigibilidade nº. 0007/2016, sob pena do emprego de nova sanção pecuniária e reflexos negativos em suas contas de gestão, referente ao exercício de 2017 e
- d) **DETERMINAR** à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB a comunicação do teor integral desta Decisão à autoridade política indicada no tópico anterior (Sr. Claudeeide de Oliveira Melo), por todos os meios cabíveis, **inclusive por via postal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06156/17

A Corregedoria ao apreciar a matéria registrou que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01979/2017.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- a) DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO do AC1 – TC nº. 01979/2017;
- b) APLICAÇÃO DE NOVA MULTA ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, nos termos do art. 56, VII, da LOTCE/PB e
- c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo para que adote as medidas determinadas na Decisão Singular DS1 TC 0041/17.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a decisão desta Corte não foi cumprida pelo Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, justificando assim a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93, razão pela qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 01979/2017;
- b) Aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, ao Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06156/17

c) Envio da matéria para o processo de Acompanhamento da Gestão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO